



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000413567**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2377662-93.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CEDAR SWEETS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, são agravados GRÁFICA RIO NEGRO LTDA, CPK GRAFICA E EDITORA BRASIL LTDA ME e GRAFICA SPINA EIRELI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E RUI CASCALDI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**FORTES BARBOSA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2377662-93.2024.8.26.0003  
Agravantes: Cedar Sweets Indústria e Comércio de Alimentos Ltda  
Agravadas: Gráfica Rio Negro Ltda e outras  
Nº na origem: 1031704-68.2024.8.26.0003  
Voto nº 20.991

#### EMENTA

Tutela cautelar antecedente – Pedido ajuizado com fundamento no artigo 20-B, §1º da Lei 11.101/2005 – Gratuidade processual indeferida – Pleito inapto a implicar imediatamente numa situação de hipossuficiência econômica, formulada uma alegação capaz de ser qualificada como genérica, posto que sem respaldo em dados específicos, atinentes à situação da empresa – Ausência de prova idônea e satisfatória, que fosse capaz de demonstrar a impossibilidade de arcar com o custeio do processo – Necessidade de demonstração do preenchimento de todos os requisitos legais exigidos para o pedido de recuperação judicial, sobretudo quanto a sua legitimidade e aos impedimentos previstos no artigo 48 da própria Lei 11.101, o que, com o escopo de ser dada total transparência à conjuntura econômica estabelecida, implica na apresentação de toda a documentação prevista no art. 51 do mesmo diploma, o que engloba a relação nominal completa dos credores, potencialmente sujeitos ou não a uma recuperação judicial – Segredo de justiça indeferido corretamente – Excepcionalidade da medida, faltando enquadramento nos incisos do art. 189 do CPC/2015 – Necessidade de acesso dos credores aos autos, resguardado o sigilo de eventual documento com conteúdo sensível e estratégico para a empresa, que não interesse imediatamente aos credores a partir de providência adotada pelos próprios advogados no cadastramento, nos termos do inciso I, § 1º do art. 17 da Resolução 511/2011 deste Tribunal – Instauração prévia ao pedido de tutela cautelar enfocado de procedimento de mediação e conciliação – Indispensabilidade – A Convocação apresentada nos próprios autos das ações de execução promovidas contra a requerente não constitui, no entanto, óbice ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade do pedido de tutela cautelar enfocado, desde que a comprovação da instauração do procedimento de mediação ou conciliação seja prévia – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital, que, diante de pedido de tutela cautelar antecedente, pleiteada com fundamento no artigo 20-B, §1º da Lei 11.101/2005, indeferiu a gratuidade processual postulada, determinou a apresentação de documentos aptos a demonstrar o preenchimento dos requisitos para requerer a recuperação judicial (artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005), relegou o exame do pedido de tutela de urgência requerida para a fase seguinte à emenda da petição inicial determinada e, finalmente, indeferiu o processamento do feito sob sigilo de Justiça (fls. 58/64).

A agravante sustenta fazer jus à gratuidade processual, tendo em vista sua precária situação financeira, evidenciada sua incapacidade de arcar com o pagamento de custas judiciais e despesas processuais. Diz que não é necessária a apresentação completa da lista de seus credores, conforme determinado no “decisum”, posto que o litisconsórcio passivo foi delimitado a apenas 3 (três) credoras, que compartilham de uma relação direta e específica com os fatos fundamentadores do pedido de suspensão das execuções, configurada hipótese de litisconsórcio facultativo (artigo 113, inciso III do CPC de 2015). Aduz que houve confusão na decisão recorrida entre a tutela cautelar pleiteada e a recuperação judicial propriamente dita, cujos requisitos são distintos. Argumenta ter demonstrado a proposição de pedidos de mediação e conciliação nas execuções ajuizadas pelas agravadas contra si. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão recorrida (fls. 01/23).

Para o fim de viabilizar o processamento do recurso, foi concedida a gratuidade processual, bem como deferido o efeito suspensivo (fls. 80/81).

A tentativa de intimação das agravadas restou infrutífera (fls. 88/89 e 91).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, ressalta-se que, diante do que consta dos Avisos de Recebimento (AR) devolvido pelos correios, não se logrou sucesso na comunicação das recorridas acerca do ajuizamento do presente recurso de agravo de instrumento.

O trâmite deste recurso deve, inobstante, prosseguir, sem a necessidade de novas diligências.

A citação é o ato pelo qual é constituída a relação processual, vinculando as partes entre si e estas perante o Estado-Juiz.

Antes da citação, não existe um processo (observado o estrito significado técnico-jurídico do vocábulo) e, como consequência, não é viável promover, neste estágio de um feito, uma intimação da parte-ré, encarregando da prática de um novo ato processual, com a observância de um prazo específico. Ninguém pode ser intimado para realizar um ato processual sem estar integrado a um processo.

Interpretado o artigo 1.019 do CPC de 2015, cabe considerar que a parte-ré, caso não tenha sido citada, é, na verdade, notificada do ajuizamento do agravo de instrumento. Ela não é intimada, porque, como o acima ressaltado, não pode ser compelida à prática de um ato processual, ou seja, ao oferecimento da contraminuta. Ela só é cientificada do agravo por carta, nada mais, possibilitando-se, com isso, o conhecimento imediato da pendência do recurso, em complemento ao mecanismo estatuído no anterior artigo 1.018, que faculta a apresentação de cópias nos autos principais, ou à comunicação feita pela segunda instância ao Juízo “a quo”, que viabilizam a ciência imediata do fato em momento imediatamente posterior à citação.

Há a previsão de uma notificação, mas não, de uma intimação e esta notificação opera efeitos limitados e circunscritos ao próprio agravo em trâmite, sem constituir um requisito de validade do julgamento do recurso pelo colegiado.

Conjugado o artigo 1.008 do CPC de 2015 e tendo em conta que o julgamento de segunda instância substituirá o de primeira instância, dada sua superioridade, os agravos interpostos antes da citação devem respeitar, frente à falta de integração da parte-ré no feito, os mesmos requisitos de validade já previstos para a apreciação do pleito original.

O julgamento deste recurso, como resultado, não deve aguardar seja completada a citação e frustrada a notificação da parte-ré, o trâmite do agravo de instrumento, também, não fica obstado.

Frustrada a notificação, a parte-ré, caso citada após o julgamento do agravo, tomará ciência do conteúdo deste julgamento quando integrada ao processo, isto é, numa oportunidade posterior, como ocorre com a decisão primitiva.

Não é criado um obstáculo ao julgamento do recurso de agravo, não se concebendo seja pesquisada a localização da parte-ré e ultimadas diligências em segunda instância, inclusive com a potencialização da publicação de editais.

Prossegue-se, portanto, no julgamento do presente recurso.

A decisão atacada, repete-se, proferida em sede de tutela cautelar, ajuizada com fulcro no artigo 20-B, §1º da Lei 11.101/2005, indeferiu a gratuidade processual postulada, determinou a apresentação de documentos aptos a demonstrar o preenchimento dos requisitos para requerer a recuperação judicial (artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005), relegou o exame do pedido de tutela de urgência requerida para a fase seguinte à emenda da petição inicial determinada e, finalmente, indeferiu o processamento do feito sob segredo de Justiça.

E, irresignada, a recorrente postula

sua reforma.

Num primeiro plano, quanto ao pedido de gratuidade processual, cabe destacar que os benefícios da Justiça gratuita também se aplicam às pessoas jurídicas, em razão do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição da República não fazer distinção entre estas e as pessoas físicas.

Não se aplica, entretanto, neste âmbito, o §3º do artigo 99 do CPC de 2015 (correspondente ao artigo 4º da Lei 1.060/1950), que se refere à presunção relativa de pobreza, pois esta regra diz respeito exclusivamente às pessoas naturais (Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 39ª ed, Saraiva, São Paulo, 2007, p. 1.293, nota 1-d ao art. 4º da Lei 1.060/1950), inclusive conforme o entendimento cristalizado na Súmula 481 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, para a pessoa jurídica obter o benefício da assistência judiciária gratuita, não basta apenas afirmar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, de forma efetiva, a situação econômica capaz de impossibilitar a empresa de assumir o ônus processual. O pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária formulado pela agravante foi fundado no pedido de concessão de tutela de urgência cautelar prevista no artigo 20-B, §1º da Lei 11.101, ajuizado em caráter antecedente a pedido de recuperação judicial, que objetiva a suspensão das execuções propostas contra a recorrente, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) de Tribunal competente ou Câmara especializada.

Apenas tal circunstância, contudo, não implica imediatamente numa situação de hipossuficiência econômica, formulada uma alegação capaz de ser qualificada como genérica, posto que sem respaldo em dados específicos,

atinentes à situação da empresa.

Quando do julgamento do Agravo de Instrumento 2221640-56.2014.8.26.0000, de relatoria do Desembargador Pereira Calças, esta Câmara Reservada, reiterando o acima expendido, isto é, a necessidade de efetiva comprovação da inviabilidade de ser suportado o pagamento das custas e despesas processuais pela pessoa jurídica, também observou que a recuperação judicial pressupõe que a sociedade ostente mínimos recursos, capazes de indicar a viabilidade econômica e suficientes para o pagamento das verbas enfocadas, naturalmente vinculadas ao trâmite do procedimento concursal e de demandas associadas. E, frente a um pedido de tutela cautelar antecedente fundado no artigo 20-B, §1º da Lei 11.101, a conjuntura é exatamente a mesma, havendo de serem fornecidos elementos confirmatórios da hipossuficiência financeira.

A recorrente não logrou, no entanto, apresentar prova idônea e satisfatória, que fosse capaz de demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, não sendo apresentado qualquer documento no sentido de comprovar a alegada impossibilidade de pagamento de despesas processuais, porquanto, consoante já explicitado, a simples existência de dívidas passíveis de composição não é o suficiente para a concessão do benefício almejado.

Considerados os elementos disponíveis sobre a situação da recorrente, não há, enfim, motivo plausível para que lhe sejam concedidos os benefícios da gratuidade processual, buscando a recorrente, simplesmente, uma relativização de critério para escapar ao pagamento da taxa judiciária, razão pela qual fica indeferido o pedido.

Num segundo plano, também não prevalecem as alegações apresentadas pela recorrente contra as determinações de apresentação da lista completa de credores e da documentação prevista no artigo 51 da Lei 11.101/2005.



A respeito, em comentário ao referido artigo 20-B, Marcelo Sacramone (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 2ª ed, Saraiva, São Paulo, 2021, p.153) expõe que:

“As conciliações ou mediações poderão ser antecedentes ou incidentais ao processo de recuperação judicial.

Em caráter antecedente, a conciliação ou mediação poderão auxiliar na negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre o empresário em crise e seus credores. Essa negociação poderá permitir que o empresário equalize o seu passivo exigível a curto prazo ou garanta novas formas de financiamento para que consiga evitar o recurso à recuperação judicial.

Previu a Lei, no art. 20-B, § 1º, a possibilidade de concessão de tutela de urgência cautelar para que possa negociar com seus credores. Referida tutela consistirá na suspensão das execuções contra o devedor pelo prazo de até 60 (sessenta) dias.

A limitação legal impede que o prazo seja prorrogado. Isso porque, do contrário, o devedor poderá valer-se das medidas cautelares ininterruptamente, alijando os credores do regular exercício de seu direito para serem satisfeitos.

Pressuposto da Lei é que, na iminência de eventual pedido de recuperação judicial, a qual poderia suspender todas as execuções em face do devedor, este deveria poder valer-se da conciliação e da mediação para tentar negociar com seus credores sem que houvesse a constrição sobre ativos que pudessem comprometer seu futuro plano de recuperação. Nesse sentido, a interpretação do dispositivo legal deve limitar à suspensão das execuções pelo prazo de até 60 dias apenas para os créditos que poderiam estar sujeitos à recuperação judicial posterior. Créditos



não sujeitos à recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º e 4º, não poderão ter as medidas constritivas suspensas, a menos que tenham por objeto bens essenciais do devedor.

Para que a tutela cautelar seja concedida, o devedor já deve ter instaurado procedimento de mediação ou conciliação perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada envolvendo cada um dos créditos cuja negociação pretende. Não se justifica suspensão de execução em função da negociação, se o devedor não promoveu a negociação com o respectivo credor.

Outrossim, o devedor deverá preencher todos os requisitos legais exigidos para o pedido de recuperação judicial, não apenas quanto à legitimidade e impedimentos do art. 48, mas pela apresentação de toda a documentação necessária tal como prevista no art. 51.

Se houver pedido de recuperação judicial ou extrajudicial posterior à concessão da medida cautelar de suspensão das execuções em face do devedor, o lapso de até 60 dias será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º desta Lei. (...)”

Ora, o pleito cautelar em preço ostenta um conteúdo muito peculiar e para que seja viabilizado, é preciso que o devedor, além de já ter instaurado procedimento de mediação ou conciliação perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do Tribunal competente ou da Câmara especializada, envolvendo cada um dos créditos cuja negociação é desejada, também deverá preencher todos os requisitos legais exigidos para o pedido de recuperação judicial, sobretudo quanto a sua legitimidade e aos impedimentos previstos no artigo 48 da própria Lei 11.101, o que, com o

escopo de ser dada total transparência à conjuntura econômica estabelecida, implica na necessidade de apresentação de toda a documentação prevista no artigo 51 do mesmo diploma, o que engloba, feita uma remissão a seu inciso III, a relação nominal completa dos credores, potencialmente sujeitos ou não a uma recuperação judicial, dentre outros documentos elencados nos demais incisos.

É preciso seja explicitada a composição do passivo do devedor, viabilizando, com o emprego de comparações e avaliações precisas, demonstrando o devedor uma conduta fundada na boa fé, o que não se coaduna com a retenção de informações e com o teor deste segundo pleito recursal.

Assim, é certo que não prospera a irresignação manifestada pela recorrente, pois a documentação exigida pelo Juízo “a quo” ostenta pertinência com o teor de seu pedido de tutela cautelar antecedente, não se justificando, em absoluto, a limitação proposta, voltada para apenas 3 (três) credores com os quais se pretende negociar.

Num terceiro plano, ressalta-se que a própria natureza jurídica do pedido de tutela cautelar ajuizado com fundamento no artigo 20-B, §1º da Lei 11.101, não autoriza o deferimento do processamento do feito em segredo de Justiça.

Submeter o processamento do pedido a segredo de Justiça contraria a própria lógica interna do rito envolvendo um concurso de credores ou, até mesmo, o requerimento de tutela potencialmente preparatório para sua instauração, não sendo viável identificar, aqui, o enquadramento em qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 189 do CPC de 2015.

O segredo de Justiça ostenta sempre caráter de excepcionalidade absoluta, como ressaltado pelo Ministro Celso de Mello quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 30.461 (STF, 2ª T, j. 24.06.2014), merecendo ser reproduzido o seguinte trecho de seu voto:

“Nada deve justificar, em princípio, a tramitação, em regime de sigilo, de qualquer procedimento que tenha curso em Juízo, pois, na matéria, deve prevalecer, ordinariamente, a cláusula da publicidade.

Não custa rememorar, tal como sempre tenho assinalado nesta Suprema Corte, que os estatutos do poder, numa República fundada em bases democráticas, não podem privilegiar o mistério.

Na realidade, a Carta Federal, ao proclamar os direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º), enunciou preceitos básicos cuja compreensão é essencial à caracterização da ordem democrática como um regime do poder visível, ou, na expressiva lição de NORBERTO BOBBIO ('O Futuro da Democracia', p. 86, 1986, Paz e Terra), como 'um modelo ideal do governo público em público'.

A Assembleia Nacional Constituinte, em momento de feliz inspiração, repudiou o compromisso do Estado com o mistério e com o sigilo, tão fortemente realçados sob a égide autoritária do regime político anterior.

Ao dessacralizar o segredo, a Assembleia Constituinte restaurou velho dogma republicano e expôs o Estado, em plenitude, ao princípio democrático da publicidade, convertido, em sua expressão concreta, em fator de legitimação das decisões e dos atos governamentais.

Isso significa, portanto, que somente em caráter excepcional os procedimentos judiciais poderão ser submetidos ao (impropriamente denominado) regime de sigilo ('rectius': de publicidade restrita), não devendo tal medida converter-se, por isso mesmo, em prática processual ordinária, sob pena de deslegitimação dos atos a serem realizados no âmbito da causa.

É por tal razão, vale referir, que o Supremo Tribunal Federal tem conferido visibilidade a procedimentos penais originários em que figuram, como acusados ou como réus, os próprios membros do Poder Judiciário (como sucedeu, p. ex., no Inq 2.033/DF e no Inq 2.424/DF), pois os magistrados, também eles, como convém a uma República fundada em bases democráticas, não dispõem de privilégios nem possuem gama mais extensa de direitos e garantias que os outorgados, em sede de perseguição penal, aos cidadãos em geral.

Essa orientação nada mais reflete senão a fidelidade desta Corte Suprema às premissas que dão consistência doutrinária, que imprimem significação ética e que conferem substância política ao princípio republicano, que se revela essencialmente incompatível com tratamentos diferenciados, fundados em ideações e práticas de poder que exaltam, sem razão e sem qualquer suporte constitucional legitimador, o privilégio pessoal e que desconsideram, por isso mesmo, um valor fundamental à própria configuração da ideia republicana que se orienta pelo vetor axiológico da igualdade.”

A palavra “*publicidade*” tem um significado técnico-jurídico largo, mas seu cerne está estabelecido, no âmbito processual, na possibilidade de acesso, para o público em geral, aos atos judiciais praticados, tomando ciência de seu conteúdo e podendo assistir a audiências ou sessões de julgamento.

A publicidade dos atos processuais, considerada, aqui, como essa aludida faculdade de acesso, frente ao disposto nos artigos 5º, inciso LX e 93, inciso IX da Constituição da República, foi eleita como uma garantia constitucional e só pode ser restrita, em caráter excepcional, quando colidir com a proteção à intimidade ou o interesse social (José Carlos Barbosa Moreira, *La Publicité des Actes de Procédure comme Garantie*

Constitutionnelle en Droit Brésilien, in “*Temas de Direito Processual – Oitava Série*”, Saraiva, São Paulo, 2004, pp.69 e 74-5), o que é reiterado e especificado pelo artigo 189 do CPC de 2015.

Frisa-se, no entanto, que, nos termos do inciso I, § 1º do artigo 17 da Resolução 511/2011 deste Tribunal de Justiça, o sigilo pode ser conferido pelo próprio advogado, ao cadastrar eventual documento com conteúdo sensível e estratégico para a empresa e que não interesse, imediatamente, aos credores, mas não pode decretar o sigilo pretendido pelas razões explicitadas.

Num quarto plano, a questão controvertida diz respeito ao requisito previsto no artigo 20-B, §1º da Lei 11.101/2005, envolvendo a instauração prévia de procedimento de mediação e conciliação, alegando a recorrente que o protocolo do requerimento de tais métodos de solução alternativa do pedido diretamente nas ações de execução promovidas pelos credores satisfaria a exigência legal.

No que tange aos pedidos de mediação e conciliação apresentados pela recorrente diretamente em ações de execução movidas por seus credores, desde que, nos termos da Lei 11.101/2005 (artigo 20-B, §1º) já tenha sido instaurado, previamente ao pedido, o procedimento de mediação ou conciliação, perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) deste Tribunal de Justiça, nada obsta que o pedido tenha sido apresentado de tal forma, intimando-se a parte exequente por intermédio de seus advogados, mas para fins de exame do pedido de concessão de tutela cautelar, consoante se infere da própria letra da lei, a instauração do procedimento de mediação ou conciliação deve ser prévio.

Nesse sentido, João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea (Recuperação e Empresas e Falência, 4ª ed, Almedina, São Paulo, 2023, p.277) esclarecem que:

“A obtenção da tutela de urgência

cautelar exige que o procedimento de mediação ou conciliação já tenha sido instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei de Mediação. Em contrapartida, permite que seja agregado um período de suspensão das execuções em face do devedor pelo período de até 60 dias (art. 20-B, §1º).

Desse modo, o que a lei exige é que a instauração do procedimento de mediação ou conciliação seja prévia ao pedido de tutela cautelar, de modo que, se eventualmente atingida a finalidade mesmo tendo sido feita a convocação por petição diretamente nos autos das ações de execução, não há óbice ao método utilizado.

Nesse sentido, foi explicitado, na decisão recorrida (item 6), que “foi juntado apenas requerimento incidental em relação a dois credores singulares em cumprimentos de sentença (fls. 61/62), sendo que não comprovou a existência de procedimento de conciliação e mediação já instaurado (...)”.

Por tais razões, não foi, na origem, rechaçada a forma utilizada para convocação, mas ressaltada a falta de comprovação de instauração do procedimento de mediação ou conciliação prévio, conforme exige a regra legal referida, o que não pode ser afastado.

Tudo somado, enfim, a decisão recorrida merece ser integralmente mantida.

Nega-se, por isso, provimento ao presente agravo.

Fortes Barbosa  
Relator